

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 854/83

INTERESSADA: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

ASSUNTO : Pedido de manifestação a respeito de projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do sistema de tutela à administração das autarquias.

RELATOR: Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 783/83 - CLN Aprovado em 18/05/83

1. HISTÓRICO

A Universidade de Taubaté, por seu Magnífico Reitor, integrante do sistema de ensino do Estado de São Paulo, do qual o Conselho Estadual de Educação é Órgão normativo, consultivo e deliberativo, solicitou-lhe sua manifestação sobre o Projeto de Lei Municipal nº 14 de 1983, que dispõe sobre a instituição do sistema de tutela administrativa das autarquias municipais.

O pedido veio instruído por certidão, assinada pelo senhor Joel Hirenaldo Barbieri, Diretor Geral da Câmara Municipal de Taubaté, datada de 9 do mês corrente, e relativa ao projeto da lei e aos "consideranda".

2. APRECIÇÃO

A Universidade de Taubaté é uma autarquia de regime especial, criada pela Lei Municipal nº 1.498, de 6 de dezembro de 1974.

O Estatuto da Universidade foi aprovado, primeiro pelo Conselho Estadual de Educação, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e, a seguir, pelo Decreto Municipal nº 3.705, de 18 de fevereiro de 1975.

Embora se trate de um projeto de lei, há de concluir-se que, se aprovado, a Lei Municipal a ser promulgada envolverá, necessariamente, a alteração do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade. Alterados, um e outro deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

E este poderá aprová-los ou não.

Instituição universitária alguma poderá funcionar legalmente, sem que seu Estatuto e Regimento Geral estejam aprovados pelo Conselho de Educação do sistema de ensino a que esteja vinculada.

É indiscutível que o Estatuto e o Regimento Geral de Universidade representam um ato complexo, que envolve a participação de três órgãos, sem os quais não se constitui uma vontade unitária. Primeiro:- uma vez instituída a Universidade, cabe ao Conselho Universitário a iniciativa da proposição do Estatuto e Regimento Geral, observados os dispositivos legais que lhes forem concernentes. Segundo:- o Conselho de Educação competente, que examina a proposta e lhe dá aprovação ou não. Terceiro:- finalmente, o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal, tal seja a vinculação da Universidade a um dos sistemas

de ensino (federal ou estadual) que põem em vigência, mediante Decreto, o Estatuto e o Regimento Geral.

Isto posto, conhecendo o pedido da Universidade de Taubaté, o Conselho Estadual de Educação está se manifestando, com relevante coerência, sobre o projeto de lei municipal.

Dir-se-á o seguinte:

1. Há, no País, um sistema jurídico positivo, que dispõe sobre a educação e o ensino.

Quando descumprido, o ensino não poderá ser reconhecido, legalmente.

2. Além de outros princípios que consagra (arts. 176, 177, 179 e 180), a Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969, art. 8, inciso XVIII, e letra "q", preceitua que competete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A Constituição Federal de 1946 já previra essa competência no art. 5º, inciso XV e letra "d".

Reza o ~~parágrafo~~ único do art. 8º que a competência da União não exclui a dos Estados-membros para legislar, supletivamente, entre outras matérias sobre a da letra "q", respeitada, porém, a lei federal.

A respeito de competência supletiva, preleciona Pontes de Miranda: "Todas as leis têm lacunas, se considerarmos as que são preenchidas com elementos tirados da própria lei, ou dos princípios gerais em que ela imerge. Não são essas lacunas a que implicitamente se refere o art. 1º, parágrafo único; porque, se o Estado-membro editasse regras jurídicas para encher tais brancos, que só existem em aparência, ou teríamos admitido elementos estranhos para a interpretação da lei, ou o valor de que se editasse seria o da revolução mesma do direito existente. Ora, é ~~exatamente~~ contra isso que se formula o final do art. 8º, parágrafo único. Se na lei federal há lacuna que pode ser suprida, segundo as regras jurídicas da hermenêutica e fontes, aplicar-se-á essa regra revelada, e não qualquer regra jurídica oriunda das legislações estaduais" ("Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969", 2a. edição, pág.).

3. Em vigor a Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, fixou diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei nº 4.024 incorporou a autarquia à legislação do ensino superior. Com efeito, no art. 81, preceituava que as Universidades oficiais seriam constituídas de autarquias ou associações, e que a inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas seria precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

E, no art. 80, consagrava o princípio da autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que seria exercida na forma de seus estatutos, definindo-a nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

Vigente, porém, a Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, cujo art. 8º, inciso XVIII e letra "q", foi mantido pela Emenda Constitucional nº 1, de

17 de outubro de 1969, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média.

Unas poucas normas dessa Lei foram complementadas pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, ou alterada a sua redação.

Esses dois diplomas legais derogaram os arts. de 66 a 87 da Lei nº 4.024, de 1961, sob o título "Da Educação de Grau Superior", compreendendo as Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior.

4. As disposições da Lei nº 5.540, de 1968, e do Decreto-Lei nº 464, de 1969, à luz do preceituado no art. 8º, inciso XVII e letra "q", da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº 1, fazem lembrar o ensinamento de Sampaio Dória:

"A competência da União, reduzida aos poderes implícitos, não implica, todavia, em ficar ela desamparada, desarmada, impotente."

"Primeiramente, porque os poderes expressos são ou devem ser numerosos e fortes, todos os que forem necessários aos fins da União."

"Segundo, porque a outorga de um poder expresso envolve a outorga dos meios necessários à sua realização. Os poderes são expressos: mas os meios de serem postos em prática podem ser implícitos. E os implícitos de uma competência geral podem ser numerosos."

"Nos Estados Unidos, essa doutrina se firmou, na prática de sua vida constitucional, com as decisões de sua suprema Corte, mercê, principalmente, da orientação de Marschall, grande magistrado e construtor, como os patriarcas, do regime norte-americano."

"Os poderes do governo (da União) são limitados e não podem ir além, declara Marschall. Mas é da índole da Constituição permitir ao legislativo nacional competência quanto aos meios pelos quais os poderes que ela confere são necessários para serem postos em execução. Desde que o fim seja legítimo, e esteja dentro do escopo da Constituição, todos os meios apropriados que, pela letra, colimarem para esse fim, e não forem proibidos, mas permitidos pela letra e pelo espírito da Constituição, são constitucionais" (Direito Constitucional", II Tomo, pág. 38/39, 3a. edição, Companhia Editora Nacional).

É oportuna a citação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 83.962/69, em que era recorrente a Universidade de São Paulo e recorrido o Estado de São Paulo, sendo relator o Ministro Soares Munoz. Discutia-se, a propósito da autonomia financeira da Universidade, a invalidade dos arts. 15, II e 30 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 7, de 6 de novembro de 1969, que dispõe sobre entidades descentralizadas, compreendendo as autarquias.

O recurso foi conhecido e provido.

Com remissão ao parecer da Procuradoria Geral da República, lê-se no Acórdão:

"As leis federais nºs 4.024/61 e 5.540/68 e D.L. nº 464/69 consubstanciam um verdadeiro Código do Ensino Nacional, em obediência ao art. 8º, XVII, letra "q", e seu parágrafo único, da Constituição federal, que fixa a competência da União para legislar sobre a matéria ("Estudos e Debates", Conselho dos Reitores das Universidades Brasileiras, Brasília, 1980, págs. 158/163).

Por conseguinte, há de se entender que a outorga à União dos poderes expressos na Constituição Federal - art. 8º, XVII, letra "q" - envolve, o reconhecimento dos poderes implícitos, que concernem aos meios necessários à sua plena realização.

5. Lei Federal, cogente em âmbito nacional, a Lei nº 5.540, de 1968, fixa princípios fundamentais à educação universitária. Entre eles, citam, de imediato, os seguintes:

"Art. 2º - O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidade e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado."

"Art. 3º - As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos."

"Art. 4º - As Universidades constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações."

"Parágrafo Único - O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal de nível superior, ao qual não se aplica o dispositivo no art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966."

A autonomia de que trata o art. 2º é extensiva às Universidades oficiais ou particulares.

O art. 35 do Decreto-Lei nº 81 fixa tetos para os vencimentos do pessoal da Administração Centralizada e das autarquias comuns.

6. Que é autarquia de regime especial, referida no art. 4º, da Lei nº 5.540, de 1968?

Por questão metodológica, deve-se saber o que seja autarquia, de modo genérico.

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, lei fundamental da chamada Reforma Administrativa, instituiu a Administração Indireta, que compreende as seguintes entidades: a) Autarquias; b) Empresas Públicas e c) Sociedades de Economia Mista (art. 4º, II).

O Decreto-Lei nº 200 definiu assim a autarquia:

"Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."

"Embora identificada com o Estado - assinala Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 9a. edição, 1982), a autarquia não é entidade estatal, é simples desmembramento administrativo do Poder Público. E, assim sendo, pode diversificar-se das repartições públicas para adaptar-se as exigências específicas dos serviços que lhe são cometidos. Para tanto, assume as mais variadas formas e rege-se por estatutos peculiares à sua destinação. Essa necessidade de adaptação dos meios aos fins é que justifica a criação de autarquias, com estrutura adequada à prestação de determinados serviços públicos especializados" (pág. 279). Grifamos.

"Sendo um ente autônomo, não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal à qual pertence, porque, se isto ocorresse, anularia o seu caráter autárquico. Há mera vinculação à entidade matriz, que, por isso, passa a exercer um controle legal, expresso no poder de correção finalística do serviço autárquico" (pág. 277). Grifamos.

"Controle autárquico é a vigilância, orientação e correção que a entidade estatal exerce sobre os atos e a conduta dos dirigentes de suas autarquias. Mas, esse controle não é pleno, nem ilimitado. É restrito aos atos de administração superior e limitado aos termos da lei que o estabelece, para não suprimir a autonomia administrativa dessas entidades" (pág. 283). Grifamos.

Fazendo remissão a Maspétiol et Laroque, Hely Lopes Meirelles acolhe o seu ensinamento: "Não há, portanto, poderes gerais de tutela; há medidas particulares de tutela..." (pág. 283).

Essa doutrina está sumulada nesta máxima do direito francês: "Pas de tutelle sans texte; pas de tutelle au dela des textes" (pág. 284).

Ainda Hely Lopes Meirelles esclarece que entre nós o controle das autarquias se realiza na tríplice linha política, administrativa e financeira, mas todos eles adstritos aos termos da lei que os estabelece" (pág. 284).

"O controle político, normalmente, se faz pela aprovação do nome de seus dirigentes aprovados pelo Legislativo; o controle administrativo se exerce através da supervisão ministerial (Decreto-Lei nº 200/67, art. 26) ou órgão equivalente no âmbito estadual e municipal, bem como por meio de recursos administrativos internos e externos, na forma regulamentar; o controle financeiro se opera nos moldes da Administração Direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa

disposição constitucional (art. 70, § 5º). Neste ponto, é oportuno lembrar que o orçamento das autarquias é aprovado por decreto, salvo se lei especial determinar que o seja pelo Poder Legislativo (Lei nº 4.320, art. 10)".

E prossegue:

"O afastamento dos dirigentes de autarquia é admissível nos casos regulamentares, ou na omissão, quando sua conduta configurar infração penal, ilícito administrativo previsto para os servidores públicos em geral, ou desmandos na Administração; mas, ainda aqui, a intervenção estatal deve ser acompanhada de processo adequado à apuração das responsabilidades funcionais. O poder de intervenção não é discricionário, mas vinculado aos pressupostos finalísticos do serviço autárquico. Daí por que não se pode admitir o controle substitutivo ao talante da entidade estatal a que pertence a autarquia, sem que o ato se conforme com as normas institucionais regulamentares do serviço descentralizado" (págs. 284).

7. Como regra, esse é o padrão de controle das autarquias comuns.

A propósito, é mister seja anotado, desde logo, que as citações de autores, constantes das "consideranda", que acompanham o Projeto de lei nº 14/83, dizem respeito somente às autarquias comuns, ao passo que o parecer de Carlos Moreira da Silva, Ministro aposentado, do qual foi transcrito um tópico, apreciou a consolidação do estatuto da Universidade de São Paulo, aprovada pelo Magnífico Reitor, de 1º de setembro de 1964, na vigência da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Não se examinou a autarquia de regime especial da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Isto posto, além de inaplicável ao caso em tela, não se esclareceu se o parecer foi ou não acolhido no processo que o motivou, perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário.

Mas, excepcionalmente, embora amoldadas as características fundamentais da autarquia, definida no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 200/67, as autarquias universitárias, pelos fins a que se destinam, tendo, por isso, uma forma que lhes dá especificidade, devem sujeitar-se a um controle autárquico diferente dos que particularizam as autarquias comuns.

Gozam de prerrogativas não atribuídas às autarquias comuns, a despeito de atenderem aos preceitos constitucionais aplicados à autarquia como gênero.

Essa a razão fundamental pela qual a Lei nº 5.540, de 1968, as qualifica de autarquias de regime especial.

"Art. 4º - As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações."

"Parágrafo Único - O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta lei,, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966."

A expressão "autarquia de regime especial" não é tautológica.

De acordo com clássico princípio de hermenêutica, presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas, e todas devem influir na frase respectiva (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 4a. edição, nº 116, letra "f", pág. 141).

A qualificação "de regime especial" somente pode significar que as autarquias universitárias são pessoas de direito público interno, dotadas de características ou peculiaridades definidas na lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o que lhes dá especificidade, no gênero autárquico, de modo a diferenciá-las das autarquias comuns.

8. Que ~~peculiaridades~~ são essas?

Citam-se as mais marcantes da referida especificidade.

8.1. A primeira, a fundamental, está inscrita no art. 3º da Lei nº 5.540/68.

"Art. 3º - As Universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será executada na forma da lei e dos seus estatutos."

Manoel Gonçalves Ferreira Filho entende por autonomia a autodeterminação dentro dos limites fixados por um poder mais alto ("Comentários à Constituição Brasileira-Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969", Tomo I, 1977, pág. 127).

J. Cretela Júnior elucida, invocando Brandão Cavalcanti:- "O que caracteriza os órgãos autárquicos é a sua autonomia, que lhes permite agir como pessoas jurídicas, com capacidade própria, para exercer e praticar atos necessários à sua vida (Brandão Cavalcanti, "Tratado de Direito Administrativo, 3a. ed. vol. III, pág. 170) em "Administração indireta brasileira", 1980, pág. 148.

Newton Sucupira, professor universitário que, por longos anos, integrou o Conselho Federal de Educação, destaca: "A idéia de autonomia universitária, como poder de autodeterminação, de dirigir suas atividades e seus destinos, está ligada à Universidade desde as suas remotas origens, e a tem mantido, ao longo de sua história, até nossos dias, como uma exigência permanente que emana da sua própria natureza de instituição universitária. No seu processo de formação, a Universidade surge como vontade de liberdade" (Parecer nº 76/62, em "Documenta", junho de 1962, págs. 45/54).

Assim, quando se procura dar à Universidade autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, não se está, igualmente, fazendo outra coisa senão cumprir, a disposição do art. 3º, da Lei nº 5.540, de 1969.

A autonomia universitária, como referida pela Lei nº 5.540, de 1960, já foi reconhecida e proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, quando decretou a inconstitucionalidade no art. 17, item X, da Constituição do Estado de São Paulo, na parte em que pretendia subordinar a lista dos nomes dos dirigentes das Universidades oficiais do Estado à prévia aprovação da Assembléia Legislativa. A decisão da veneranda Corte, nos autos da Representação nº 796 do Estado de São Paulo, e homologada pela Resolução nº 4/71 do Senado Federal, revela que nem mesmo uma norma da Constituição do Estado tem força para contrariar preceitos de um estatuto universitário, fundamentado em lei federal ("Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 56/412).

Uma vez mais, a autonomia universitária foi preservada pelo Supremo Tribunal Federal, quando conheceu e deu provimento ao já mencionado Recurso Extraordinário nº 83.962, mediante Acórdão relatado pelo Ministro Soares Muñoz, datado de 17 de abril de 1979. Sua ementa é a seguinte:

"Autonomia universitária. Aprovação prévia, pelo Governador do Estado, do orçamento da Universidade do Estado de São Paulo. Exigência do Tribunal de Contas com base em legislação estadual. Sua não validade, em face do art. 3º da Lei Federal nº 5.540/68, que atribui autonomia financeira às universidades. O controle financeiro se faz "a posteriori", através de tomada de contas e das inspeções contábeis."

Discutiu-se a validade, perante o art. 3º da Lei nº 5.540, de 1968, do art. 30 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 7, de 6 de novembro de 1969.

Ainda a propósito da autonomia das Universidades, deve ser dito mais.

A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, preceituava no art. 81 que as Universidades oficiais seriam constituídas sob a forma de autarquias ou fundações, e no art. 80 que as Universidades gozariam de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que seria exercida na forma de seus estatutos. No entanto, em parágrafos, esclarecia em que consistiam as autonomias didática, administrativa e financeira.

O contrário ocorre, com a Lei nº 5.540, de 1968, art. 3º, supra referido.

No projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, foram enumerados os atos que configuravam a autonomia reservada pelo art. 3º.

Todavia, os quatro parágrafos e suas alíneas foram vetados pelo Presidente da República, como inconvenientes.

Entendendo, por certo, que toda a definição tende a limitar, ou, querendo, fosse atribuída maior amplitude à autonomia universitária, o Congresso Nacional acolheu o veto.

A autonomia é assegurada às Universidades, oficiais ou particulares.

Entretanto, com a autonomia, atribuída as autarquias de regime especial, exercida na forma da lei e seus estatutos, o legislador de 1968 pretendeu fosse instituída uma forma de entidade autárquica, com elevada descentralização, sujeita, porém, a um controle adstrito à lei federal e, subsidiamente, à lei local,

desde que com aquela não venha a colidir.

É bem de ver que o estatuto das autarquias universitárias é ato legal e, por isso, fundamental.

Há outras particularidades inseridas na Lei nº 5.540, de 1968, que reforçam a qualificação de autarquia de regime especial às autarquias universitárias.

8.2. A organização e o funcionamento das universidades, quer oficiais, quer particulares, serão disciplinados em estatutos e em regimento das unidades que as consistem, os quais serão aprovados pelo Conselho de Educação do sistema de ensino a que estiverem vinculadas (art. 5º).

A aprovação do estatuto e regimento constitui ato complexo, complexo, complexo.

~~Aresse~~ notar que, aprovado o Regimento Geral, a Universidade passa a ter poder normativo próprio, a respeito do regimento de cada uma das unidades que a compõem (Parágrafo Único do art. 5º).

8.3. A autorização para o funcionamento e o reconhecimento das Universidades, independentemente do sistema de ensino (federal ou estadual), será tornada efetiva por decreto do Poder Executivo federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação do sistema de ensino ao qual estiverem integradas (art. 47, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 09 de setembro de 1969).

8.4. A estrutura acadêmica da Universidade atenderá às características enumeradas no art. 11, letras de "a" a "f".

8.5. O Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas sêxtuplas, preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos do ensino e pesquisa e da administração ou equivalente (art. 16 com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 03 de junho de 1977).

8.6. O Conselho Federal de Educação, inclusive a requerimento do Conselho Estadual de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender a autonomia de qualquer Universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou preceito estatutário ou regimental, designando Reitor "Pro-tempore" (art.48).

8.7. As universidades reconhecidas ficam sujeitas à verificação periódica pelo Conselho de Educação do sistema de ensino ao qual se vinculam, aplicando-se o disposto no art. 48 anterior (art. 49).

8.8. Das decisões adotadas pelas Universidades, após esgotadas as respectivas instâncias administrativas, caberá recurso, por estrita ilegalidade, para o Conselho de Educação do sistema de ensino a que estiverem ligadas (art. 50).

8.9. Além das disposições da Lei nº 5.540 de 1968, acima citadas, acrescente-se que as Universidades, desde que o ensino seja pago, o que ocorre na Universidade de Taubaté, estão sujeitas ao Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, que dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional.

9. Põe-se em relevo o princípio de que as autarquias universitárias estão submetidas ao controle administrativo, exercido pelo Poder Público que as instituiu.

Põe-se, também, em relevo, no concernente às autarquias universitárias, que o legislador não pode, mas, ao contrário, deve ter presente a lei federal sobre ensino universitário, que lhes defere autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira.

Sabe-se, com Newton Sucupira, conforme Parecer nº 76/62, antes citado, que a autonomia universitária não é um fim em si mesmo, mas condição para que as universidades possam realizar, eficientemente, suas tarefas e serem úteis à sociedade.

Sabe-se, ainda, com Newton Sucupira, que se espera que as Universidades, gozando dessa autonomia, se dêem conta da responsabilidade que esta representa para o aperfeiçoamento do ensino superior e para o desenvolvimento cultural do País.

É mister, porém, não se transforme o controle autárquico em dirigismo com a mutilação da autonomia que a lei assegura às autarquias universitárias, nem que se o transforme, o que seria pior, em algo parecido com controle hierárquico.

3. CONCLUSÃO

Ao Prefeito Municipal de Taubaté reconhece-se o direito de explicitar, mediante lei, o sentido de dispositivos do estatuto da Universidade de Taubaté, quanto ao controle autárquico.

Entretanto, no Projeto de lei nº 14/83, foi muito além.

Por conseguinte, se promulgada, como anunciada no Projeto, a Lei Municipal conterá dispositivos ilegais.

Ao final da sua análise, conclui-se que o Projeto de lei nº 14/83 vulnera, frontalmente, não só o art. 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, mas também outros de seus dispositivos.

O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo e deliberativo do sistema estadual de ensino, conforme o art. 10 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, se promulgada a lei municipal, nos termos do Projeto, não poderá aprovar os novos Estatuto e Regimento Geral da Universidade de Taubaté, nela baseados.

A aprovação, pelo Conselho, do Estatuto e Regimento Geral será condição para o regular funcionamento da Universidade.

Propõe-se que, se adotado como Parecer da Comissão de Legislação e Normas, seja este voto acompanhado, quando submetido à discussão e votação no Plenário, de exemplares da Projeto de lei nº 14/83, para conhecimento dos nobres Conselheiros.

São Paulo, 16 de maio de 1983.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o voto do Conselheiro Relator. Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Renato Alberto T. Di Dio.

O Cons. Renato Alberto T. Di Dio considerou-se impedido de votar por ser professor da Universidade de Taubaté. O nobre Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho aprovou apenas a Conclusão do Parecer.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1983.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

O Cons. Renato Alberto T. Di Dio declarou-se impedido de votar, por ser professor da referida Universidade.

O Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho aprovou, apenas a Conclusão do Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente